

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Designado para o Pregão Eletrônico n.º 064/2023, do Município de Santana do Piauí-PI.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 345/2023

Pregão Eletrônico n.º 064/2023

Recorrente: JHS Serviços de Terceirização LTDA

JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.003.255/0001-55, com sede na Rua João Cordeiro, nº 3069, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60.110-535, vem tempestivamente, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, e § 2 da Lei nº 8666/93, no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e nos itens 15 e seguintes do Edital, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, alegando o seguinte:

01. DA TEMPESTIVIDADE E DA MANIFESTAÇÃO DO INTERESSE DE RECORRER.

O presente recurso é tempestivo na medida em que houve a apresentação de intenção de recorrer na data de 09/08/2023, conforme consignado no chat do certame:

09/08/2023 | 12:09:18 - JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA - (Recurso): JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, informa que vai interpor recurso, Sr. Pregoeiro, manifesto intenção de recurso pelos seguinte motivos: 1- Ato constitutivo sem validação e ilegível em algumas páginas; 2- Atestado de capacidade técnica sem autenticidade; 3- Inscrição Municipal sem validação; 4- Declaração de Micro Empresa fora do padrão exigido pelo edital; 5- Ficha técnica fora do padrão exigido pelo edital, os demais fatos serão fundamentados em recurso. .

Nos termos do capítulo 15, item 15.1 do Edital, o licitante que quiser recorrer deverá manifestar imediata e motivadamente a sua intenção [de recorrer]. A recorrente apresentou sua vontade de recorrer nos termos do Edital, conforme acima indicado.

Ainda, restou deferido pelo pregoeiro o direito de apresentação de recurso pela recorrente;

Nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 o prazo recursal é de 3 (três) dias e, conforme dispõe o art. 110, parágrafo único da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente ao Pregão conforme o art. 9º, da Lei 10.520/2002), os prazos serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, motivo pelo qual, tendo se iniciado o prazo recursal no dia 10/08/2023, o seu término se dará no dia 14/08/2023, considerando que o término do prazo somente poderá se dar em dias de expediente normal, estando tempestivo, portanto, o presente intuito recursal.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Então, superado o requisito para admissibilidade do recurso, passa-se às suas razões propriamente ditas.

02. RAZÕES DO RECURSO.

2.1 CONCORRENTE VENCEDORA NÃO CUMPRE REQUISITOS FORMAIS DE HABILITAÇÃO.

A licitante declarada vencedora do presente certame, **MAICON RICELLY DONATO BARROS ME**, deixou de apresentar documentos essenciais ao preenchimento dos requisitos de habilitação previstos no edital.

A recorrente sinalizou intenção de recorrer, pois foram averiguadas irregularidades na documentação de habilitação da vencedora, que foram as seguintes:

- 1) O ato constitutivo apresentado pelo licitante vencedor sem validação e ilegível em diversas partes;**
- 2) Atestado de capacidade técnica sem autenticidade;**
- 3) Inscrição Municipal sem validação;**
- 4) Ficha técnica e declaração de ME fora do padrão exigido pelo Edital.**

Percebe-se que tais irregularidades implicam na necessária desclassificação, por não preenchimento dos requisitos de habilitação, da empresa **MAICON RICELLY DONATO BARROS ME** e, conseqüentemente, tal concorrente não poderia ter se sagrado vencedora.

Quanto às irregularidades “1”, “2” e “3”, tem-se que o ato constitutivo da empresa declarada vencedora e o atestado de capacidade técnica estão em total dissonância com o edital, que assim estabelece:

13.8 - Os documentos exigidos para habilitação poderão ser apresentados em original, **por qualquer processo de cópia autenticada, publicação em órgão da imprensa oficial ou ainda por meio de cópia simples, a ser autenticada por servidor habilitado, mediante conferência com os originais.** As cópias deverão ser apresentadas perfeitamente legíveis.

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - DIREÇÃO SEDE		NIRE DA FILIAL (pessoa jurídica de direito privado)	
XXX		XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO (nome completo, sem abreviação)			
MAYCON RICTELY DONATO BARROS			
NACIONALIDADE		ESTADO CIVIL	
BRASILEIRA		CASADO(A)	
SEXO		REGIME DE BENS (se casado)	
Masculino		Comunhão Parcial	
PRIMEIRO(S) NOME(S)		SÓCIO(S) (nome)	
JOSÉ AMÉRICO BARROS MOURA		MARCIA REGIA DONATO BARROS	
DATA DO INÍCIO DE EXERCÍCIO	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO (documento)	ORGÃO EMISSOR	UF
25/10/1985	3.390.263	SSP	PI
CPF (numeração)			
061.274.784-05			
NOME DO ENDEREÇO (rua, avenida, quadra, lote, etc.)			
RUA NOSSA SRA. APARECIDA			
COMPLEMENTO		RAZÃO SOCIAL	NÚMERO
XXX		IPUCIRAS	534
MUNICÍPIO		UF	
Picos		PI	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário e requer:			
AJUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PIAUI		AJUNTA COMERCIAL DO XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO	
002 - ALTERAÇÃO		XXX	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO		CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO	
019 - INSCRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE SEDE DE OUTRA UF		XXX	
NOME DO EMPRESÁRIO			ENQUADRAMENTO
MAYCON RICTELY DONATO BARROS			ME (Microempresa)
LUGAR DO ENDEREÇO (rua, avenida, quadra, lote, etc.)			NÚMERO
AVENIDA ANGELO AZEVEDO			720
COMPLEMENTO		RAZÃO SOCIAL	UF
XXX		IPUCIRAS	64004-090
MUNICÍPIO		PAÍS	CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)
Picos		BRASIL	MAYCONRDONATO@HOTMAIL.COM
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (em extenso)		
60.000,00	sessenta mil reais		
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) (principal)		Descrição do Serviço	
4789099		4789099- COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (MATERIAL DE REFRIGERACAO) - 25.12-8-00-FABRICACAO DE BSQUADRILHAS DE METAL - 233.13-9-01-MANUTENCAO E REPARACAO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS - 38.11-4-00-COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS - 42.13-8-00- OBRAS DE URBANIZAÇÃO - 42.11-9-01- MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - 42.92-8-01- MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS - 42.99-5-01- CONSTRUÇÃO DE	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE) (secundária)		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CADIN	
2512800, 3313901, 3811400, 4213800, 4221903, 4292801		18.936.5770001-75	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE OUTRA UNIDADE ANTERIOR	UF
24/09/2013		2610342024	PE
DATA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
25/08/2018		<i>Maycon Ricteley Donato Barros</i>	

Salta aos olhos a forma como a documentação acima viola as cláusulas do instrumento convocatório, pois não passou por qualquer processo de autenticação e está com a legibilidade sensivelmente comprometida, conforme demonstrado alhures.

Embora seja questão básica, cumpre distinguir o processo de autenticação e o reconhecimento de firma, notadamente por constar na documentação acima alguns selos cartorários de reconhecimento de firma.

O reconhecimento de firma é o ato pelo qual o tabelião, que tem fé pública, atesta que a assinatura constante de um documento corresponde àquela da pessoa que a lançou. Ou seja, é uma Rua João Cordeiro, nº 3069, Joaquim Tavora, Fortaleza, CEP: 60.110-535, e-mail: jhsservicos60@yahoo.com

declaração pela qual o tabelião confirma a autenticidade ou semelhança da assinatura de determinada pessoa em um documento. Não se refere ao teor do documento, mas tão somente à autenticidade da assinatura¹.

A cópia autenticada é a reprodução de um documento, na qual o tabelião atesta que se trata de cópia fiel ao documento original, que conserva todos os sinais característicos e necessários à sua identificação.

Para obter a autenticação, a parte interessada apresenta o documento original no tabelionato de notas e solicita a cópia autenticada. A reprodução do documento original pode ser feita no próprio tabelionato ou fornecida pelo usuário junto com o documento original. Em ambos os casos será conferida com o documento original para verificar se a cópia conserva seus elementos identificadores, em seguida é apostado um selo de autenticidade, carimbo e assinatura do encarregado pela autenticação².

Assevere-se que não é apenas a documentação referente a qualificação jurídica que viola o item 13.8 do Edital, mas também o único atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante – documento que seria o único, nos termos do edital, hábil a atestar a capacidade técnica da licitante - viola frontalmente o instrumento convocatório por não ter passado por qualquer procedimento de autenticação, constituindo cópia simples sem lastro de veracidade apto a ser aferido.

Nesse sentido, cumpre colacionar:

¹ <https://www.anoregce.org.br/atos-extra-judiciais/tabelionato-de-notas/reconhecimento-de-firma/>

² <https://www.anoregce.org.br/atos-extra-judiciais/tabelionato-de-notas/autenticacao-de-copias/>

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução e capacidade técnica, que a empresa MAYCON RICELLY DONATO BARROS ME (CENTERFRIO), CNPJ: 18.936.577/0001-75, localizada na Avenida Anísio da Luz, 720, Ipueiras, Picos PI Cep 64.604-090, inscrita no CNPJ sob n.º 18.936.577/0001-75 inscrição estadual nº 196273145 e inscrição municipal nº 51866, prestou os serviços de locação de máquinas pesadas com motorista, para esta empresa.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados e foram todos de boa qualidade, satisfazendo assim plenamente as necessidades desta empresa, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Por ser verdade assina a presente.

Picos PI, 13 de abril de 2023.


ANTÔNIO AFRÂNIO DE L RAMOS JUNIOR E CIA LTDA (ARS CONSTRUTORA)
Antônio Afrânio de Lima Ramos Júnior
CPF: nº 041.608.473-74
Sócio Administrador

Desse modo, nobre julgador(a), a documentação não comprova aquilo que consta em seu teor e, conseqüentemente, não serve para fins de habilitação, de modo que a empresa não deveria sequer ser classificada, tampouco declarada vencedora.

Por outro lado, a certidão de inscrição no cadastro de contribuinte municipal juntada pela empresa vencedora também carece de autenticação e até de validação, conforme infra:


SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E FINANÇAS

Rua Marcos Parente, 155 - CENTRO

CNPJ: 06.553.804/0001-02

FICHA CADASTRAL DO MOBILIÁRIO
CONTRIBUINTE

Código: **000101688**
 Nome: **MAYCON RICELY DONATO BARROS** CNPJ: **18.336.577/0001-75**
 Nome Fant.: **CENTERFRIO** PIS/NIT:
 Endereço: **AV. ANÍSIO DA LUZ** Nº: **720**
 Bairro: **IPUEIRAS** Complemento: CEP: **64604-050**
 Cidade: **PICOS** Estado: **PI**

ESTABELECIMENTO

Cadastro: **000051866**
 Endereço: **AV. ANÍSIO DA LUZ** Nº: **720**
 Bairro: **IPUEIRAS** Complemento:
 Cidade: Estado: CEP: **64604-050**
 Área: **100.0** Nº Empregados: **0** Região:
 Insc. Estadual: Insc. Municipal: **000051866** Horário de Funcionamento: -

DADOS GERAIS

Abertura: **04/09/2018** Processo: **0433/2018** Dt. Cancel/Suspen.: Processo:
 Junta Comercial: **22101217275** Data: **04/09/2018** Nº Reg. Pessoa Jurídica:
 Escritório:
 Telefone Escritório: E-mail Escritório:
 Situação: **01 - Ativo** Tipo da Empresa: **Emp.Ind.(Com./Indus)**
 Tipo ISS: **03 - Sobre Faturamento** Capital: **0,00** Tipo de Cadastro: **Comercio e Serviço** Emite NFS-e: **Sim**
 Atividade: **Comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.**

ATIVIDADES

Código	Ident.	Tipo	Descrição	Qtde.	Início	Final
0000013	14.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a bens de terceiros	0,0		
0000001	14.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a bens de terceiros	0,0		
0000009	07.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,	0,0		
0000002	07.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,	0,0		
0000005	07.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,	0,0		
0000010	07.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo,	0,0		
0000001	16.00	01 - Prestação de Serviço	Serviços de transporte de natureza municipal	0,0		

Classificação Nacional de Atividades Econômicas / CNAE

CNAE	Atividade
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal
3313-0/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
3811-4/00	COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS
4213-8/00	OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS
4221-0/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
4292-8/01	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS
4299-5/01	CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
4299-5/99	OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
4311-8/02	PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
4313-4/00	OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4321-5/00	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INCLUSIVE ANTENAS
4322-3/02	INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
4924-8/00	Transporte escolar
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

A obrigatoriedade da autenticação decorre, além da expressa previsão editalícia, da lei, *in casu*, o art. 32 da Lei nº 8.666/1993, que assim prescreve:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Percebe-se que o ordenamento jurídico possibilita algumas formas de autenticação dos documentos, mas impõe que sejam autenticados. Ora, não poderia ser diferente, dispensar o processo de

autenticação das cópias dos documentos utilizados para qualificar as licitantes para o certame significa abrir margem para toda a sorte de alterações, falsificações, manipulações e invenções nestes.

Não há dúvidas de que possibilitar a vitória de alguém que traz documentos simples sem fundo de verdade aferível viola os princípios da licitação, dentre os quais: legalidade, moralidade, eficiência, formalismo moderado e segurança jurídica, sem prejuízo de outros.

Acerca da essencialidade da autenticidade do atestado de capacidade técnica, é válido mencionar o teor da alínea a e b do item **10.3 do Anexo VII-A, da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**.

Tal resolução foi editada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão da Administração Pública Federal e dispõe sobre as **regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal** direta, autárquica e fundacional. Vejamos:

10.3. Nas disposições quanto à habilitação técnica deverão ser previstos que:

- a) os atestados ou declarações de capacidade técnica apresentados pelo licitante devem comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório; e;
- b) os atestados de capacidade técnico-operacional deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

Vale destacar que tal instrução normativa foi editada e tem respaldo e alinhamento à Lei nº 8.666/93. Por outro lado, não se pode olvidar a Súmula 222 do TCU que determina: “ As Decisões do Tribunal de Contas da União, **relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**”.

A Instrução nº 05/2017 teve a propositura de delinear, de forma precisa, as fases de contratação pública, tais quais, o planejamento, o gerenciamento de riscos e a gestão do contrato, e deve ser observada e seguida pela Administração Pública Municipal, sobretudo na busca imperiosa pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Percebe-se que a apresentação dos atos constitutivos em cópia autenticada é medida indispensável para averiguar a existência e a regularidade da empresa sob o enfoque jurídico, sendo ponto basilar da qualificação das licitantes, razão pela qual não deve se admitir que concorrente seja declarada vencedora sem cumprir com tal exigência.

A comprovação da aptidão técnica, por sua vez, é essencial para demonstrar a viabilidade da execução da proposta apresentada, sob pena de causar prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito por parte do licitante, ambas condutas previstas na lei de improbidade.

Verifica-se que documentos essenciais foram apresentados como meras fotografias, sem qualquer autenticação ou selo de autenticidade, ao passo que as assinaturas da vencedora nos documentos acostados também não estão autenticadas conforme demanda a lei 8.666, tornando inservível tais documentos para os fins a que se destinariam para fins de habilitação no procedimento de licitação.

Assim, deve incidir a previsão legal no sentido de ser inabilitada a participante que apresentar documentação em desconformidade com o edital, conforme previsão do instrumento editalício.

12.3.4 - A inobservância aos prazos elencados nos itens 13 e 14, ou ainda o envio dos documentos de habilitação e da proposta de preços em desconformidade com o disposto neste edital ensejará a inabilitação do licitante e conseqüente desclassificação no certame, salvo motivo devidamente justificado e aceito pelo Pregoeiro

Ou seja, o licitante declarado vencedor, **MAICON RICELLY DONATO BARROS ME**, não deveria sequer ter sido habilitado, e, por conseqüente, declarado vencedor do certame, por não cumprir com as exigências do próprio Edital.

Por fim, quanto ao quarto item apontado como motivador das intenções recursais deste recorrente, cumpre destacar que houve, pela empresa recorrida e vencedora, descumprimento também do padrão de ficha técnica e da declaração de enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP).

Ainda que conste modelo de ficha técnica nos anexos do Edital, bem como da declaração de enquadramento como ME ou EPP, a licitante vencedora ignorou o instrumento convocatório do certame e elaborou tais documentos a seu bel prazer, em clara insurgência ao Edital, o que, evidentemente, viola o princípio basilar da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, deve ser respeitada a necessidade de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público.

A manutenção da decisão ferirá os princípios que regem a Licitação Pública, bem como a lei de licitação e a Constituição Federal. Começamos pela própria Lei de Licitação, em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Certamente, a opção pela manutenção da decisão desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela doutrina como o fim primordial da licitação. Veja-se novamente o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (In. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Em igual sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

Como é sabido e exhaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Dessa forma, merece reforma a decisão administrativa que declarou a empresa **MAICON RICELLY DONATO BARROS ME** como vencedora no presente certame, **uma vez que esta desobedeceu às determinações do ato convocatório e da legislação pátria plenamente aplicável ao caso**, conforme já fora demonstrado, ao colacionar-se o art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93.

A rigor, nos termos do próprio Edital, foi a Administração Pública, através do Pregoeiro que presidiu a Licitação, que desrespeitou os termos do edital ao declarar vencedora a recorrida mesmo diante da ausência de documentos exigidos no Edital e na Lei de regência, ferindo frontalmente o art. 41 da Lei de Licitações:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, conforme demonstrado, a licitante recorrida falhou em comprovar/demonstrar sua qualificação jurídica, fiscal e a sua capacidade técnica, o que acaba por violar a busca pela demonstração da vantajosidade da proposta selecionada pela Administração Pública.

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. A recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contraa referida previsão” (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Conclui-se que não só o licitante sagrado vencedor não deveria ter vencido o certame como também não era sequer para ter sido habilitado, tendo em vista que não cumpriu as exigências de habilitação previstas no Edital, devendo o ato que o declarou vencedor ser anulado, para que a legalidade seja restabelecida.

03. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

- a) O encaminhamento do recurso à autoridade competente para julgar o recurso administrativo;
- b) o provimento do recurso, com a conseqüente inabilitação da licitante declarada vencedora, MAICON RICELLY DONATO BARROS ME, passando-se a negociação do preço e análise da documentação da licitante classificado em segundo lugar;

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, em 14 de agosto de 2023.



JHS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL